



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.735668/2012-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A cópia dos cheques repassados ao prestador faz prova do pagamento, posto que não permite verificar se os cheques foram nominativos ao profissional, além de que foi acostada declaração deste confirmando o recebimento dos valores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima contra o Acórdão n. 12-57.394 exarado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo, na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 31/03/2009 de R\$ 9.052,84, relativo ao ano-calendário 2009.

O lançamento diz respeito a glosas relativas a despesas médicas não comprovadas, conforme relatado no acórdão recorrido, onde se menciona também os argumentos do sujeito passivo para afastar a exigência:

"De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$17.322,00 relativa ao profissional Neilton Dias da Silva.

O contribuinte alega que os pagamento forma feitos ao Dr. Neilton Silva por meio de cheques nominativos e apresenta as cópias dos cheques emitidos, conforme o art.80,III do RIR."

As cópias dos cheques encontram-se juntadas às fls. 11/31.

O órgão de primeira instância não acatou as provas colacionadas, por entender que além das cópias dos cheques deveriam ter sido juntados outros elementos que vinculassem os pagamentos à despesas médicas. Vale a pena transcrever excerto do voto condutor do acórdão:

"Para comprovação do gasto no valor de R\$17.322,00 o interessado junta cópias dos cheques microfilmados para comprovação da elevada quantia.

Ressalte-se que a conta é conjunta com Dulce Maria P G Palhares(esposa do contribuinte ,certidão de casamento com regime de separação de bens, fl.10) .

Apesar de o contribuinte mencionar que as deduções podem ser comprovadas poro cheques nominativos, cabe informar que a exigência da lei refere-se a falta do recibo.

Mas não se pode entender que cópia de um cheque sem ressalva no verso identificando a que título o pagamento foi feito, sem a identificação do registro profissional,cpf,endereço possa comprovar despesa dedutível na declaração do IRPF.

E preciso demonstrar qual a natureza do pagamento, qual o serviço prestado,identificar o tratamento médico .

Sequer foram apresentados receituários médicos,exames,relatórios que pudessem identificar o

profissional que recebeu os mencionados cheques e qual tratamento realizou no montante de R\$17.322,00."

Cientificado da decisão em 01/10/2014 (fl. 61), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 65/102 em 22/10/2014, portanto, dentro do trintídio legal. Na peça de inconformismo, alegou-se que:

a) devem ser reunidos para julgamento conjunto todos os recursos em processos referentes ao notificado, posto que se tratam de glosas referentes ao mesmo profissional de saúde;

b) em razão de sua idade, pede que o recurso tenha julgamento prioritário, nos termos do § 3.º do art. 71 da Lei 10.741/2003;

c) a não aceitação pelo órgão de julgamento dos documentos comprobatórios das despesas realizadas atenta contra a dignidade do recorrente e também do médico que prestou o serviço;

d) durante anos, o recorrente vem deduzindo as despesas médicas relativas aos serviços prestados pelo Dr. Neilton Silva que faz acompanhamento psicanalítico de sua esposa, sendo que somente após o exercício de 2004 o fisco veio a questionar a dedutibilidade desta despesa;

e) ressalta que em idêntico caso, relativo ao exercício de 2004, a DRJ/RJ1 acatou a relação de cheques relativos aos pagamentos ao médico Neilton Silva, acompanhada de declaração do profissional;

f) novamente traz à colação a relação de cheques utilizados no pagamento ao referido médico e menciona que este prestou declaração contendo seu CPF, CRM, endereço e telefones;

g) se o órgão recorrido tivesse o cuidado de apreciar melhor a situação, teria verificado que o sujeito passivo efetua pagamentos a esses serviços médicos a mais de 30 anos, portanto não são pagamentos incomuns ou de valor exorbitante;

h) a lei é taxativa ao permitir que na ausência do recibo as despesas possam ser comprovadas mediante cheques nominativos ao prestador do serviço;

i) não há qualquer exigência legal de no sentido de que sejam feitas ressalvas de qualquer natureza no verso do cheque para sua aceitação como prova da despesa;

j) para espancar qualquer dúvida, junta declaração do médico, corroborando todas as afirmações do recorrente;

f) apresenta decisões do CARF que, no seu entender, chocam-se com o entendimento firmado pela DRJ recorrida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 01/10/2014 (fl. 61), tendo a peça recursal sido apresentada em 22/10/2014 (fl. 65), assim, por ter sido interposto no prazo legal, o recurso merece conhecimento.

Destaque-se que em razão da idade do sujeito passivo a inclusão do presente processo em pauta obedeceu a diretriz de tratamento prioritário nos termos do § 3.º do art. 71 da Lei 10.741/2003. Também foi atendido o pedido do sujeito passivo para que o julgamento deste recurso fosse feito em conjunto com os demais processos relativos a despesas médicas que envolvem questões idênticas, são eles os n. 12448.736606/2012-59 e n. 10768.003611/2009-38.

Glosa de despesas médicas

A razão que levou o fisco a glosar as despesas médicas foi a falta de comprovação das despesas. Não teria o sujeito passivo apresentado os recibos referentes a esses serviços.

Na impugnação, o sujeito passivo juntou cópias dos cheques que teriam sido utilizados para pagamento das despesas glosadas, o que não foi aceito pela DRJ, sob a justificativa de que faltavam outros elementos tais como ressalvas no verso do cheque ou prescrições médicas, exames, etc, que pudessem dar a certeza de que os cheques efetivamente foram utilizados para pagar as despesas supostamente pagas ao médico Neilton da Silva.

No recurso, além de pugnar pela validade das provas juntadas, o sujeito passivo afirmou que reforçou o conjunto probatório com a juntada de declaração do prestador dos serviços confirmando as afirmações do sujeito passivo.

No tocante a comprovação das despesas médicas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999, estatui:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)"

No caso em apreço, não foram exibidos os recibos nem na fase preparatória do lançamento, tampouco no curso do contencioso, todavia, o sujeito passivo, valendo do permissivo legal inserto no inciso III do § 1. acostou cópias dos cheques, conforme consta do própria acórdão recorrido.

A luz das normas acima, entendo que o recorrente cumpriu o requisito legal para comprovação da despesa ao juntar os cheques nominativos utilizados para pagamento das despesas, estes utilizados em substituição aos recibos.

Não tenho dúvida de que a exigência da DRJ ao condicionar a aceitação dos cheques a outros elementos vai além do que exige a norma, a qual é taxativa ao dispor que o recibo pode ser substituído pelo cheque nominativo. Ao fazer exigências adicionais, a DRJ extrapola a exigência legal, mesmo porque não foi citado qualquer indício de irregularidade na documentação.

Por outro lado, a juntada da declaração de fl. 101, a qual contém a completa identificação do prestador e corrobora as alegações da recorrente, deixa-me em situação confortável para encaminhar pelo restabelecimento das dedução de que trata o lançamento.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, para lhe dar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.